



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 19 / 04 / 2000
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.001186/94-81
Acórdão : 201-72.976

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.959
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

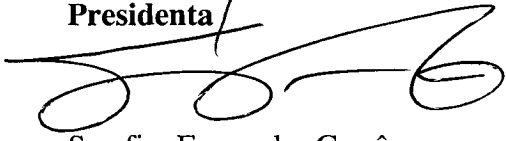
PIS/FATURAMENTO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA – Com a decisão do STF no RE nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da Contribuição ao PIS, com base nos referidos decretos-leis. Ressalva-se, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001186/94-81
Acórdão : 201-72.976
Recurso : 103.959
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta no período de 03/90 a 08/93.

O auto de infração não teve enquadramento legal.

Em seguida, foi apresentada a impugnação, atacando questões de ordem legal do PIS, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a ilegalidade da cobrança da TRD, no período anterior a 29.07.91.

Verificada a falta do enquadramento legal, foi determinada a lavratura de Termo Complementar ao auto de infração, fornecendo, como base do lançamento, o seguinte: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Posteriormente, foi o processo baixado em diligência para que fossem detalhados os valores da Receita Operacional Bruta.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente parcialmente a ação fiscal para adequar o lançamento apenas às Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e reduzir a multa de ofício para 75%.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A PGFN/PR sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.001186/94-81
Acórdão : 201-72.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, tem jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE n° 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado n° 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis. A decisão recorrida procurou corrigir o erro de origem, refazendo os cálculos, com base, apenas, nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73. Cometeu, no entanto, dois equívocos: o primeiro, de na própria decisão mudar os fundamentos do lançamento, de vez que o titular da Delegacia de Julgamento é autoridade julgadora e não lançadora. E o segundo, utilizar a alíquota dos Decretos-Lei n°s 2.445/88 e 2.449/88 – 0,65% - e não a alíquota das Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73 – 0,75%.

Insustentável, portanto, a manutenção do lançamento.

Por outro lado, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento, com base na Lei Complementar n° 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA